Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6609/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3994/2021
PROTOCOLO	: 2098564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS – LICITAÇÃO FRACASSADA NA MAIORIA DOS LOTES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – SANEAMENTO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 14/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator que, contudo, fez recomendações para aperfeiçoamento das futuras licitações (peça 26).

Em seguida, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas consideraram vencida a etapa de controle prévio, sugerindo o arquivamento deste processo (peças 34 e 38).

É o Relatório. Passo a decidir.

Constata-se que que realmente houve falha do jurisdicionado no envio da documentação relativa à pesquisa de preços, mas que foi suprida com sua

juntada posterior (peças 20-24).

Relevante destacar ainda que o resultado do pregão foi fracassado para a maioria dos 154 lotes, só tendo sido registrados preços para 30 lotes e que o resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, o valor estimado de **R$ 445.093,58** para esses itens caiu para **R$ 296.761,47**.

Além disso, em sede de liminar, já foi feita **recomendação** ao jurisdicionado (peça 26) para que determinasse aos seus subordinados que realizem pesquisas de preços de forma **crítica**, a fim de excluir valores superestimados antes de calcular a média ou mediana.

A Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas consideraram que foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente, pugnando pelo arquivamento destes autos (peças 34 e 38). Acompanho esse entendimento.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-08